



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.726864/2012-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** CARLA CRISTINA ASSUMPCÃO DE OLIVEIRA GLAUSER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros, moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.720, de 02 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.726866/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) dedução indevida de dependente; b) dedução indevida de despesas médicas; e c) dedução

indevida de despesa com instrução, todos **por falta de comprovação - a** contribuinte não atendeu à intimação.

Apresentada impugnação e comprovantes, o lançamento foi revisto, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório. Restou comprovada a dedução com dependentes e parte da dedução com despesas médicas, sendo recalculado o imposto suplementar devido.

A notificada apresentou manifestação de inconformidade e apresentou novas declarações das instituições de ensino.

Em sua impugnação a contribuinte questiona a multa de ofício. Diz que apresenta documentos para comprovar parte das deduções declaradas e admite que houve erro com declaração de valores a maior, afirmando que perdeu alguns comprovantes.

A DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação. Foi restabelecida a dedução com instrução.

Cientificada do Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Alega que é aposentada por invalidez e portadora de patologias psíquicas, condição comprovada pelo laudo do Ministério da Aeronáutica.

Aduz que se os recibos não apresentados se tratam de prestação de serviços por profissionais autônomos, o que dificulta a obtenção de segunda via.

Informa que não respondeu à intimação porque mudou de endereço e que não houve negligência de sua parte.

Questiona a exigência de multa de 75% e juros de mora.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **MÉRITO**

Conforme alega a recorrente não há mais comprovantes apresentados, sendo questionado os juros e multa de ofício.

### **JUROS E MULTA**

O argumento sobre ausência de negligência não tem como ser acatado.

O CTN, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à cobrança de juros moratórios e utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à multa de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora